PROJETO DE LEI Nº /

Proíbe a cobrança de taxa em razão da entrega nos pedidos com destinatário situado a uma distância menor ou equivalente a 300 (trezentos) metros do estabelecimento comercial e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa em razão da entrega nos pedidos com destinatário situado a uma distância menor ou equivalente a 300 (trezentos) metros do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único: Restam submetidos ao previsto pela presente lei todo e qualquer estabelecimento comercial dotado de serviço de entrega ou "delivery", independentemente da sua atividade econômica.

Art. 2º - A violação ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de setembro de 2018.

VEREADOR DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público e notório o êxito do serviço de entrega na cidade do Salvador. Indubitavelmente, a entrega em domicílio caracteriza-se enquanto ferramenta de sucesso, apta a alavancar os resultados de diferentes negócios estabelecidos no município de Salvador, permitindo, ainda, a multiplicação do seu mercado consumidor.

Todavia, em que pese proporcione comodidade ao consumidor, há de se efetivar análise minuciosa acerca da entrega em domicílio e sua respectiva cobrança, à luz do art. 39, inc. V da Lei 8.078/1990, o qual prescreve:

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas*
>
> *V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Deste modo, faz-se mister ressaltar que a cobrança da taxa de entrega justifica-se em razão da oferta de serviço de comodidade ao consumidor, devendo, entretanto, ser parametrizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, caracteriza-se enquanto manifestamente excessiva a cobrança da taxa para entregas cuja distância é inferior a 300 (trezentos) metros, distância que não compreende sequer 05 (cinco) minutos de caminhada, porquanto exige do consumidor dispêndio de valor semelhante àquele empreendido em entregas que efetivamente requisitam a utilização de veículo automotor, bem como longo deslocamento por parte do profissional.

Nesta linha, o objetivo precípuo do projeto de lei em tela é a vedação à prática de cobrança manifestamente excessiva ao consumidor em razão de entregas realizadas em uma distância inferior a 300 (trezentos) metros, prezando pela segurança e retidão na relação entre os estabelecimentos comerciais e o consumidor, evitando, ainda, a perpetuação de ilicitudes ou excessos que possam ensejar prejuízos ao consumidor.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste projeto de lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, de setembro de 2018.

VEREADOR DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner